

LEI Nº 2.860, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.988

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV.

GENÉSIO LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fator gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se a varejo a venda de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º desta lei, sendo vedado o repasse, ao consumidor, do imposto devido.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade de operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gás no varejo, incluídas as despesas adicionais pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 9º - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina 15%
- II - Alcool hidratado 15%
- III - Querosene iluminante 15%
- IV - Óleos combustíveis 15%
- V - Gás liquefeito de petróleo 15%

ARTIGO 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Diretoria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto definido em outro Município.

ARTIGO 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devida serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTH;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa, juros e correção monetária de acordo com o artigo 142 da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978 e alterações posteriores.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência, se necessário.

ARTIGO 15 - O Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV - será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 07 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Genécio Lealino Vieira - Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 07 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Helson Tabarro - Diretor

LEI Nº 2.461, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.988

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

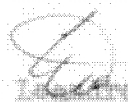
SENHOR EMILIANO VIEIRA, Prefeito do Município de Por
to Feliz, Estado de São Paulo, faz saber que a Câma
ra Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono a
seguir a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os valores constantes dos Anexos I e II,
fl. 02, da Lei nº 2.411, de 23 de junho de 1.980, com alterações
posteriores, ficam alterados na base de 70% (setenta por cento)
sobre os valores em vigor no mês de dezembro de 1.988.

ARTIGO 2º - A alteração de que trata o artigo anterior
abrangerá os servidores da Câmara Municipal, osativos e cargo
da Municipalidade, bem como os servidores da Autarquia - Serviço
Autônomo de Água e Esgoto - SAAE -, com exceção dos servidores que
prestan serviços nos termos do convênio relativo ao Programa de
Municipalização e Descentralização do Pessoal de Apoio Administra
tivo das Escolas da Rede Pública Estadual - PRODEPAR cuja altera
ção de vencimentos será de acordo com os cargos e salários pagos
pelo próprio Estado.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, cujos efeitos se reproduzirão a partir de 1º de janei
ro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 07 DE DEZEMBRO DE 1.988.


Genécio Luciano Vieira
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRA
ÇÃO DA PREFEITURA, 07 DE DEZEMBRO DE 1.988.


Nelson Tabarro-Diretor